PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/0122(COD)

22.10.2008

ALTERAÇÕES
24 - 66

Projecto de relatório
Ona Juknevičienė
(PE414.369v01-00)

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial

Proposta de decisão - acto modificativo
(COM(2008)0380 – C6-0248/2008 – 2008/0122(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 24
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea ii)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
"(e) Pelas ordens profissionais que representam a nível nacional nos Estados-Membros os advogados, os notários, os oficiais de justiça e outros profissionais do direito directamente envolvidos na aplicação dos actos comunitários e dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial."	"(e) ***Quando pretenderem ser membros,*** pelas ordens profissionais que representam a nível nacional nos Estados-Membros os advogados, os notários, os oficiais de justiça e outros profissionais do direito directamente envolvidos na aplicação dos actos comunitários e dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial."

Or. en

Justificação

Dado que estas associações profissionais são organizações independentes, é necessário estipular que têm a opção de aderir ou não à rede.

Alteração 25
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea b) – subalínea i)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
"Quando um Estado-Membro designar vários pontos de contacto, deve ***designar de entre eles um ponto de contacto principal e*** garantir o funcionamento de mecanismos de coordenação adequados entre eles. ***A pessoa designada como ponto de contacto único ou como ponto de***	Quando um Estado-Membro designar vários pontos de contacto, deve ***assegurar que as necessidades específicas de cada um são notificadas à Comissão e*** garantir o funcionamento de mecanismos de coordenação adequados entre eles.

contacto principal de um Estado-Membro exerce unicamente as funções de ponto de contacto previstas pela presente decisão, com exclusão de qualquer outra função, nomeadamente as referidas no n.° 1, alíneas b), c), d) e e)."

Or. en

Justificação

A organização de pontos de contacto dentro dos Estados-Membros é uma questão para os Estados-Membros, e devem estipular se os pontos de contacto trabalham a tempo inteiro em actividades relativas à rede. A alteração volta ao texto da Decisão do Conselho de 2001 aditando as palavras sublinhadas. Os Estados-Membros devem poder decidir por si próprios como é que os seus pontos de contacto se relacionam com os meios judiciais. Não é claro o que se pretende dizer com membro da rede de pleno direito.

Alteração 26
Armando França

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea b) – subalínea i)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
"Quando um Estado-Membro designar vários pontos de contacto, deve ***designar de entre eles um ponto de contacto principal e*** garantir o funcionamento de mecanismos de coordenação adequados entre eles. ***A pessoa designada como ponto de contacto único ou como ponto de contacto principal de um Estado-Membro exerce unicamente as funções de ponto de contacto previstas pela presente decisão, com exclusão de qualquer outra função, nomeadamente as referidas no n.° 1, alíneas b), c), d) e e)."***	Quando um Estado-Membro designar vários pontos de contacto, deve garantir o funcionamento de mecanismos de coordenação adequados entre eles.

Or. en

Alteração 27
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea ii)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
"Se o ponto de contacto designado nos termos do n.° 2 não for um juiz, o Estado-Membro em causa deve ***designar um juiz para lhe prestar assistência nas suas tarefas de ligação com as autoridades judiciárias locais.*** Este juiz é membro ***de pleno direito*** da rede."	"Se o ponto de contacto designado nos termos do n.° 2 não for um juiz, o Estado-Membro em causa ***prever uma ligação efectiva com as autoridades judiciárias nacionais. Para o facilitar, os Estados-Membros podem designar um juiz para apoiar esta função.*** Este juiz é membro da rede."

Or. en

Justificação

A organização de pontos de contacto dentro dos Estados-Membros é uma questão para os Estados-Membros, e devem estipular se os pontos de contacto trabalham a tempo inteiro em actividades relativas à rede. A alteração volta ao texto da Decisão do Conselho de 2001 aditando as palavras sublinhadas. Os Estados-Membros devem poder decidir por si próprios como é que os seus pontos de contacto se relacionam com os meios judiciais. Não é claro o que se pretende dizer com membro da rede de pleno direito.

Alteração 28
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.° 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) É inserido um novo n.º 2-A com a seguinte redacção:
	2-A. Os Estados-Membros zelam igualmente por que os seus pontos de contacto disponham de recursos

	suficientes para cumprir adequadamente as suas atribuições enquanto pontos de contacto.

Or. en

Alteração 29
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea c)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.° 3

Texto da Comissão	*Alteração*
"3. Os Estados-Membros designarão as autoridades mencionadas nas alíneas b), c) e e) do n.° 1. Para efeitos da alínea e) do n.° 1, quando num Estado-Membro existirem várias ordens profissionais representativas de uma profissão jurídica a nível nacional, incumbe a esse Estado-Membro organizar a adequada representação da profissão junto da rede."	"3. Os Estados-Membros designarão as autoridades mencionadas nas alíneas b), c) e e) do n.° 1. Para efeitos da alínea e) do n.° 1, ***os Estados-Membros determinarão as profissões jurídicas mais adequadas e,*** quando num Estado-Membro existirem várias ordens profissionais representativas de uma profissão jurídica a nível nacional, incumbe a esse Estado-Membro organizar a adequada representação da profissão junto da rede."

Or. en

Justificação

Seria útil que os Estados-Membros decidissem quais as profissões que devem ser membros.

Alteração 30
Armando França

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea c)
Decisão 2001/470/CE
Article 2 – n.° 3

Texto da Comissão	*Alteração*
"3. Os Estados-Membros designarão as autoridades mencionadas nas alíneas b), ***c) e e)*** do n.° 1. ***Para efeitos da alínea e) do n.° 1, quando num Estado-Membro existirem várias ordens profissionais representativas de uma profissão jurídica a nível nacional, incumbe a esse Estado-Membro organizar a adequada representação da profissão junto da rede."***	"3. Os Estados-Membros designarão as autoridades mencionadas nas alíneas b) ***e*** c) do n.° 1.

Or. en

Alteração 31
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea d-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.° 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A alínea c) do n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:
	"*(c) sempre que apropriado, dos seus poderes específicos na rede, *incluindo, quando houver mais do que um ponto de contacto, as suas responsabilidades específicas,

Or. en

Justificação

De acordo com a alteração do segundo parágrafo do n.° 2 do artigo 2.°.

Alteração 32
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
"(b) Facilitar o acesso efectivo do público à justiça, ***nomeadamente*** através de acções de informação sobre o funcionamento dos actos comunitários e dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial."	"(b) Facilitar o acesso efectivo do público à justiça, através de acções de informação sobre o funcionamento dos actos comunitários e dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial." ***Embora a rede tenha a obrigação de prestar informações ao público sobre instrumentos comunitários e internacionais, tal não impõe aos Estados-Membros a obrigação de facultar ao público o acesso directo aos pontos de contacto.*** ***A principal fonte de informações é o sítio da rede na Internet, mas os Estados-Membros têm a liberdade de prestar informações adicionais. Cabe aos Estados-Membros decidir de que forma essas informações deverão ser fornecidas.***"

Or. en

Justificação

A informação do público sobre instrumentos comunitários e internacionais é importante. Contudo, não deverá impor aos Estados-Membros uma obrigação de permitir um acesso directo do público aos pontos de contacto.

Alteração 33
Rainer Wieland

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
"(b) Facilitar o acesso efectivo do público à justiça, ***nomeadamente*** através de acções de informação sobre o funcionamento dos actos comunitários e dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial."	"(b) Facilitar o acesso efectivo do público à justiça, através de acções de informação sobre o funcionamento dos actos comunitários e dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial."

Or. en

Justificação

É importante dar ao público informações sobre os instrumentos comunitários e internacionais e ter consciência da obrigação que foi criada à rede por instrumentos como o Regulamento (CE) n.° 861/2007 sobre Acções de Pequeno Montante e a Directiva 2002/8/CE sobre Assistência Judiciária. Contudo, tal não deverá impor aos Estados-Membros a obrigação de permitir o acesso directo do público aos pontos de contacto.

Alteração 34
Armando França

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 3 – n.° 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:
	"(c) Criar e manter um sistema de informação destinado ao público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial no interior da União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais

pertinentes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso à justiça. ***A principal fonte de informações é o sítio da rede na Internet. As informações prestadas no sítio devem ser regularmente actualizadas e respeitar o princípio do multilinguismo."***

Or. en

Alteração 35
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2-A (novo)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 4 – n.° 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) Ao artigo 4º é aditada a seguinte alínea:
	"3-A. Cooperará com os pontos de contacto da rede judiciária em questões penais quando isso seja útil e de interesse mútuo; se necessário, realizar-se-ão reuniões conjuntas de membros de ambas as redes. "

Or. en

Justificação

Embora ambas as redes funcionem de forma diferente e sirvam diferentes propósitos, podem surgir problemas semelhantes no que respeita a organização da rede e especialmente ao trabalho dos pontos de contacto. Por isso é útil partilhar experiências e trocar pontos de vista.

Alteração 36
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea a)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
"***Para os mesmos efeitos***, os pontos de contacto estão igualmente à disposição das autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro e das autoridades referidas no n.° 1, alínea e), do artigo 2.°, ***segundo as modalidades decididas por cada Estado-Membro.***"	"***De acordo com as regras a determinar por cada Estado-Membro***, os pontos de contacto estão igualmente à disposição das autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro ***e, quanto a questões gerais relativas à aplicação de instrumentos comunitários e internacionais*** e das autoridades referidas no n.° 1, alínea e), do artigo 2.°. ***Só os membros da rede designados pelos Estados-Membros nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2.° podem inquirir sobre casos específicos junto dos pontos de contacto***."

Or. en

Justificação

Se se pretende que as associações profissionais de profissões jurídicas se tornem membros da rede a decisão deve esclarecer que essa qualidade não dá aos advogados acesso directo aos pontos de contacto relativamente a casos individuais.

Alteração 37
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea i)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.° 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
"(a) ***Fornecer todas as informações necessárias à boa cooperação judiciária entre os Estados-Membros, de acordo com***	"(a) ***Estabelecer ligação com as associações profissionais de profissões jurídicas identificadas no n.° 3 do artigo***

o disposto no artigo 3.°, aos outros pontos de contacto, às autoridades referidas no n.° 1, alíneas b) a e), do artigo 2.°, bem como às autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro, a fim de lhes permitir elaborar eficazmente um pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contactos directos mais adequados; em especial, fornecer todas as informações para facilitar a aplicação da lei de outro Estado-Membro que seja aplicável ao litígio ou à situação por força de um acto comunitário ou de um instrumento internacional. Para o efeito, o ponto de contacto ao qual é dirigido esse pedido pode apoiar-se nas outras autoridades do seu Estado-Membro referidas no artigo 2.º, a fim de fornecer as informações solicitadas. As informações constantes da resposta não vinculam os pontos de contacto, nem estas autoridades, nem a autoridade que apresentou o pedido."	***2.° a fim de prestar informações sobre, e partilhar as experiências relativas a, o funcionamento dos instrumentos comunitários e internacionais relativos á cooperação judiciária em matéria civil e comercial.***"

Or. en

Alteração 38
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea ii)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.° 2 – alínea c-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
"c-A) Informar o público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial na União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais relevantes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso aos sistemas jurisdicionais;"	***Suprimido***

Or. en

Alteração 39
Rainer Wieland

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea ii)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
"c-A) Informar o público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial na União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais relevantes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso aos sistemas jurisdicionais;"	***Suprimido***

Or. en

Alteração 40
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea ii)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
"c-A) Informar o público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial na União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais relevantes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso aos sistemas jurisdicionais;"	"(c-A) Informar o público ***nomeadamente, mas não só, através do sítio da rede na Internet*** sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial na União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais relevantes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso aos sistemas jurisdicionais;"

Or. en

Alteração 41
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – n.° 3 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(ii-A) aditar o seguinte ponto (c-B):
	"(c-B) tornar a rede, incluindo o sítio da rede na Internet, mais bem conhecido das autoridades judiciárias locais, em especial dos juízes que se ocupam da cooperação judiciária em matéria civil e comercial."

Or. en

Alteração 42
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – n.° 3 – alínea b) – subalínea ii-B) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(ii-B) aditar o seguinte ponto (c-C):
	"(c-C) promover a organização de sessões de formação sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial em proveito das autoridades judiciárias locais dos seus Estados-Membros, quando necessário em cooperação com a Rede Europeia de Formação Judiciária."

Or. en

Alteração 43
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea ii c) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(ii-C) aditar o seguinte ponto (c-D):
	"(c-D) tornar o sítio da rede na Internet mais bem conhecido do público."

Or. en

Alteração 44
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea ii d) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.° 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-D) a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:
	"(e) colaborar na preparação e actualização das informações mencionadas do Título III, e nomeadamente, do sistema de informação acessível ao público, em conformidade com as modalidades previstas nesse título, *prestando informações sobre o direito nacional dos Estados-Membros através do sítio da rede na Internet*."

Or. en

Alteração 45
Rainer Wieland

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea ii d) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.° 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-D) a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:
	""(e) colaborar na preparação e actualização das informações mencionadas do Título III, e nomeadamente, do sistema de informação acessível ao público, em conformidade com as modalidades previstas nesse título, *prestando informações sobre o direito nacional dos Estados-Membros através do sítio da rede na Internet*."

Or. en

Justificação

A única obrigação que os pontos de contacto têm de prestar informações sobre o direito nacional é através do sítio da rede na Internet. Enquanto os Estados-Membros podem decidir se querem que os pontos de contacto estejam disponíveis para prestar essas informações, essa decisão deve caber aos Estados-Membros. Da mesma forma, enquanto alguns Estados-Membros permitem o acesso directo do público aos pontos de contacto, tal não deverá criar uma obrigação para todos os Estados-Membros. O sítio da rede na Internet é a melhor fonte dessas informações.

Alteração 46
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – n.° 4 – alínea -i) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 6 – nº 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-i) No artigo 6,o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
	***"*2. Em cada Estado-Membro, as autoridades previstas nos actos comunitários ou instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial e os pontos de contacto da rede procedem a intercâmbios de pontos de vista e estabelecem contactos regulares *incluindo, se necessário, reuniões* a fim de garantir a mais ampla divulgação possível das experiências respectivas."**

Or. en

Justificação

A ligação entre os pontos de contacto e as autoridades centrais deve ser decidida pelos próprios Estados-Membros. Não é necessário impor o ónus administrativo de organizar reuniões sem razão.

Alteração 47
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 4-A
Decisão 2001/470/CE
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A) O n° 1 do artigo 7° passa a ter a seguinte redacção:
	***"*1. Por forma a facilitar o funcionamento da rede, os Estados-Membros velarão por que os seus pontos de contacto possuam um conhecimento suficiente de uma língua oficial das instituições da *União* que não a sua, tendo em conta o facto de terem que poder comunicar com os pontos de**

	contacto dos restantes Estados-Membros.

Or. en

Alteração 48
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 5
Decisão 2001/470/CE
Artigo 8 – n.° 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os pontos de contacto respondem imediatamente a todos os pedidos que lhes são apresentados e, o mais tardar, no prazo de dez dias a contar da sua recepção. Se um ponto de contacto não puder responder a um pedido no prazo de dez dias a contar da sua recepção, informa sucintamente o requerente deste facto, indicando o prazo de que necessita para responder.	1. Os pontos de contacto respondem imediatamente a todos os pedidos que lhes são apresentados e, o mais tardar, no prazo de dez dias a contar da sua recepção. Se um ponto de contacto não puder responder a um pedido no prazo de dez dias a contar da sua recepção, informa sucintamente o requerente deste facto, indicando o prazo de que necessita para responder. ***O prazo não pode em caso algum exceder trinta dias.***

Or. fr

Justificação

Há que estabelecer um prazo máximo para evitar eventuais adiamentos sucessivos, ainda que motivados pela complexidade do pedido.

Alteração 49
Armando França

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 5
Decisão 2001/470/CE
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os pontos de contacto respondem imediatamente a ***todos os*** pedidos que lhes são apresentados e, o mais tardar, no prazo de ***dez dias*** a contar da sua recepção. Se um ponto de contacto não puder responder a um pedido no prazo de ***dez dias*** a contar da sua recepção, informa sucintamente o requerente deste facto, indicando o prazo de que necessita para responder.	1. Os pontos de contacto respondem imediatamente a pedidos ***sobre questões relacionadas com a cooperação judiciária*** que lhes são apresentados e, o mais tardar, no prazo de ***quinze dias*** a contar da sua recepção. Se um ponto de contacto não puder responder a um pedido no prazo de ***quinze dias*** a contar da sua recepção, informa sucintamente o requerente deste facto, indicando o prazo de que necessita para responder.

Or. en

Alteração 50
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 5
Decisão 2001/470/CE
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os pontos de contacto respondem imediatamente a todos os pedidos que lhes são apresentados e, o mais tardar, no prazo de ***dez dias*** a contar da sua recepção. Se um ponto de contacto não puder responder a um pedido no prazo de ***dez dias*** a contar da sua recepção, informa sucintamente o requerente deste facto, indicando o prazo de que necessita para responder.	1. Os pontos de contacto respondem imediatamente a todos os pedidos que lhes são apresentados e, o mais tardar, no prazo de ***quinze dias úteis*** a contar da sua recepção. Se um ponto de contacto não puder responder a um pedido no prazo de ***quinze dias úteis*** a contar da sua recepção, informa sucintamente o requerente deste facto, indicando o prazo de que necessita para responder.

Or. en

Justificação

Estabelecer prazos desejáveis é uma forma eficaz de assegurar que a rede melhora o seu desempenho. Quinze dias úteis são um prazo mais realista.

Alteração 51
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 5
Decisão 2001/470/CE
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os pontos de contacto respondem imediatamente a todos os pedidos que lhes são apresentados e, o mais tardar, no prazo de dez dias a contar da sua recepção. Se um ponto de contacto não puder responder a um pedido no prazo de dez dias a contar da sua recepção, informa sucintamente o requerente deste facto, indicando o prazo de que necessita para responder.	1. Os pontos de contacto respondem imediatamente a todos os pedidos que lhes são apresentados e, o mais tardar, no prazo de dez dias ***úteis*** a contar da sua recepção. Se um ponto de contacto não puder responder a um pedido no prazo de dez dias ***úteis*** a contar da sua recepção, informa sucintamente o requerente deste facto, indicando o prazo de que necessita para responder.

Or. en

Alteração 52
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 5
Decisão 2001/470/CE
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A fim de responder da forma mais eficaz e rápida possível aos pedidos previstos no n.° 1, os pontos de contacto utilizam os meios tecnológicos mais adequados, que são colocados à sua disposição pelos Estados-Membros.	2. A fim de responder da forma mais eficaz e rápida possível aos pedidos previstos no n.° 1, os pontos de contacto utilizam os meios tecnológicos mais adequados, que são colocados à sua disposição pelos Estados-Membros***, com a assistência financeira da União Europeia.***

Or. fr

Justificação

A cooperação judiciária em matéria civil e comercial representa um objectivo do interesse comum da União Europeia e dos Estados-Membros.

Alteração 53
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 5
Decisão 2001/470/CE
Artigo 8 – n.° 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão conserva um registo electrónico seguro e de acesso limitado dos pedidos de cooperação judiciária e das respostas referidas ***no n.° 2, alíneas a), b), c) e c-A), do artigo 5.º, e no artigo 13.°-A***. Os pontos de contacto devem assegurar que as informações necessárias à criação e ao funcionamento deste sistema são fornecidas regularmente à Comissão.	3. A Comissão conserva um registo electrónico seguro e de acesso limitado dos pedidos de cooperação judiciária e das respostas referidas ***através da rede***. Os pontos de contacto devem assegurar que as informações necessárias à criação e ao funcionamento deste sistema são fornecidas regularmente à Comissão.

Or. en

Justificação

A maioria dos, pontos de contacto não irá receber pedidos directos do público e esta disposição pode ser simplificada sem necessidade de referência aos diferentes tipos de pedidos que podem ser apresentados.

Alteração 54
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 7
Decisão 2001/470/CE
Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os países em vias de adesão e os países	2. Os países em vias de adesão e os países

candidatos podem ser convidados a participar nessas reuniões na qualidade de observadores. Os Estados terceiros que são Partes ***na Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões*** em matéria civil e comercial, ***assinada em Lugano em 30 de Outubro de 2007***, podem igualmente assistir, na qualidade de observadores, a determinadas reuniões da rede.	candidatos podem ser convidados a participar nessas reuniões na qualidade de observadores. Os Estados terceiros que são Partes ***em instrumentos internacionais celebrados pela Comunidade Europeia*** em matéria civil e comercial, podem igualmente ***ser convidados a*** assistir, na qualidade de observadores, a determinadas reuniões da rede.
	Or. en

Alteração 55
Armando França

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 7
Decisão 2001/470/CE
Artigo 11-A – n.° 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os países em vias de adesão e os países candidatos podem ser convidados a participar nessas reuniões na qualidade de observadores. Os Estados terceiros que são Partes ***na Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Lugano em 30 de Outubro de 2007,*** podem igualmente assistir, na qualidade de observadores, a determinadas reuniões da rede.	2. Os países em vias de adesão e os países candidatos podem ser convidados a participar nessas reuniões na qualidade de observadores. Os Estados terceiros que são Partes ***em instrumentos internacionais no domínio da cooperação judiciária civil e comercial celebrados pela Comunidade Europeia***, podem igualmente ***ser convidados a*** assistir, na qualidade de observadores, a determinadas reuniões da rede.
	Or. fr

Alteração 56
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 8
Decisão 2001/470/CE
Artigo 12-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A rede estabelecerá relações estreitas com o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeia e com o Tribunal de Primeira Instância.

Or. en

Alteração 57
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 8
Decisão 2001/470/CE
Artigo 12-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A rede mantém relações com a rede dos centros europeus de consumidores (ECC-Net). A fim de fornecer, em especial, todas as informações necessárias para facilitar o acesso dos consumidores à justiça, os pontos de contactos da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial devem estar à disposição dos ***pontos de contacto*** da rede ECC-Net.	2. A rede mantém relações com a rede dos centros europeus de consumidores (ECC-Net). A fim de fornecer, em especial, todas as informações ***gerais*** necessárias ***sobre o funcionamento dos instrumentos comunitários e internacionais*** para facilitar o acesso dos consumidores à justiça, os pontos de contactos da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial devem estar à disposição dos ***membros*** da rede ECC-Net.

Or. en

Justificação

Assegurar que os pontos de contacto não correm o risco de ter que dar conselhos jurídicos sobre casos específicos, pelo que este parágrafo deve esclarecer que a rede ECC-Net só pode

apresentar questões gerais aos pontos de contacto da rede. As referências à ECC-Net são tecnicamente correctas (e não referências aos pontos de contacto).

Alteração 58
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 9
Decisão 2001/470/CE
Título III - Frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Informações disponíveis no interior da rede e informações ***destinadas*** ao público	Informações disponíveis no interior da rede e ***sistema de*** informações ao público

Or. en

Justificação

O sítio da rede deve ser a principal fonte de informações ao público, de forma que o título deve voltar à formulação da Decisão do Conselho de 2001.

Alteração 59
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 11
Decisão 2001/470/CE
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
"Artigo 13.°-A	***Suprimido***
Informação do público pelos pontos de contacto	
Os pontos de contacto da rede devem estar progressivamente acessíveis ao público através dos meios tecnológicos mais adequados, a fim de o informar sobre o conteúdo e a aplicação dos instrumentos comunitários ou internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e	

comercial e, se necessário, de o orientar para as autoridades responsáveis pela sua aplicação concreta, designadamente as referidas no artigo 6.°"

Or. en

Justificação

As obrigações que esta norma cria para os pontos de contacto não são claras. É decerto importante dar ao público informações sobre os instrumentos comunitários e internacionais. Todavia a principal fonte dessas informações deve ser o sítio da rede. Ainda que se possa considerar um exemplo das melhores práticas os Estados-Membros prestarem informações conformadas aos seus sistemas jurídicos, a forma como o fazem deve ser decidida pelos próprios Estados-Membros. Os pontos de contacto da rede não devem ter a obrigação de prestar essas informações.

Alteração 60
Rainer Wieland

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 11
Decisão 2001/470/CE
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Informação do público ***pelos pontos de contacto***	***Disponibilização da*** informação do público
Os pontos de contacto da rede devem estar progressivamente acessíveis ao público através dos meios tecnológicos mais adequados, a fim de ***o informar sobre o conteúdo e a aplicação*** dos instrumentos comunitários ou internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e **comercial** ***e, se necessário, de o orientar para as autoridades responsáveis pela sua aplicação concreta, designadamente as referidas no artigo 6.°"***	***A rede utilizará os*** meios tecnológicos mais adequados, a fim de ***tornar disponível o conteúdo*** dos instrumentos comunitários ou internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial"

Or. en

Justificação

As obrigações que esta norma cria para os pontos de contacto não são claras. É decerto importante dar ao público informações sobre os instrumentos comunitários e internacionais. Todavia a principal fonte dessas informações deve ser o sítio da rede. Ainda que se possa considerar um exemplo das melhores práticas os Estados-Membros prestarem informações conformadas aos seus sistemas jurídicos, a forma como o fazem deve ser decidida pelos próprios Estados-Membros. Os pontos de contacto da rede não devem ter a obrigação de prestar essas informações. Sugere-se assim que este artigo não seja inserido.

Alteração 61
Armando França

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 11
Decisão 2001/470/CE
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pontos de contacto da rede devem ***estar progressivamente acessíveis*** ao público através dos meios tecnológicos mais adequados, a fim de o informar sobre o conteúdo e a aplicação dos instrumentos comunitários ou internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial ***e, se necessário, de o orientar para as autoridades responsáveis pela sua aplicação concreta, designadamente as referidas no artigo 6.°***"	***1.*** Os pontos de contacto da rede devem ***contribuir para dar informações gerais*** ao público através dos meios tecnológicos mais adequados, a fim de o informar sobre o conteúdo e a aplicação dos instrumentos comunitários ou internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial"
	2. Para efeitos do disposto no n.° 1, tomar-se-ão medidas para promover o conhecimento do sítio da rede na Internet por parte do público, e a sua actualização será assegurada através da prestação de informações relevantes numa base regular."

Or. en

Alteração 62
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 11
Decisão 2001/470/CE
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pontos de contacto da rede devem estar progressivamente acessíveis ao público através dos meios tecnológicos mais adequados, ***a fim de o informar*** sobre o conteúdo e a aplicação dos instrumentos comunitários ou internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial e***, se necessário, de o orientar para*** as autoridades responsáveis pela sua aplicação concreta, designadamente as referidas no artigo 6.°"	***A rede põe à disposição do*** público através dos meios tecnológicos mais adequados, ***informações*** sobre o conteúdo e a aplicação dos instrumentos comunitários ou internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial e ***sobre*** as autoridades responsáveis pela sua aplicação concreta, designadamente as referidas no artigo 6.°"

Or. fr

Justificação

Não pode existir acesso directo do público aos pontos de acesso. A informação do público deve ser uma missão da rede e não dos pontos de contacto. Há que esclarecer a natureza das informações que a rede disponibiliza ao público.

Alteração 63
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 11-A (novo)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 14 - n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Ao artigo 14.° é aditado o seguinte n.° (3-A):
	(3-A) Os Estados-Membros incluirão também nos seus sítios nacionais que digam respeito à cooperação judiciária no

domínio civil e comercial, ligações ao sítio da rede.

Or. en

Alteração 64
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 12
Decisão 2001/470/CE
Artigo 17 – n.° 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
"(b) assegurará***, em função dos recursos disponíveis,*** a tradução nas línguas oficiais das instituições da **Comunidade** das informações sobre aspectos relevantes do direito e dos procedimentos comunitários, incluindo sobre a jurisprudência comunitária, bem como das páginas gerais do sistema de informação e das fichas de informação referidas no artigo 15.º, colocando-as à disposição no sítio consagrado à rede."	"b) assegurará a tradução nas línguas oficiais das instituições da ***União*** das informações sobre aspectos relevantes do direito e dos procedimentos comunitários, incluindo sobre a jurisprudência comunitária, bem como das páginas gerais do sistema de informação e das fichas de informação referidas no artigo 15.º, colocando-as à disposição no sítio consagrado à rede."

Or. en

Alteração 65
Rareş-Lucian Niculescu

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 12
Decisão 2001/470/CE
Artigo 17 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
"b) assegurará, ***em função dos recursos disponíveis,*** a tradução nas línguas oficiais das instituições da Comunidade das informações sobre aspectos relevantes do direito e dos procedimentos comunitários,	"b) assegurará, ***num prazo tão breve quanto possível***, a tradução nas línguas oficiais das instituições da Comunidade das informações sobre aspectos relevantes do direito e dos procedimentos comunitários,

incluindo sobre a jurisprudência comunitária, bem como das páginas gerais do sistema de informação e das fichas de informação referidas no artigo 15.º, colocando-as à disposição no sítio consagrado à rede."	incluindo sobre a jurisprudência comunitária, bem como das páginas gerais do sistema de informação e das fichas de informação referidas no artigo 15.º, colocando-as à disposição no sítio consagrado à rede."

Or. fr

Justificação

O multilinguismo integral não pode estar condicionado por limitações financeiras.

Alteração 66
Michael Cashman

Proposta de decisão - acto modificativo
Artigo 1 – ponto 13
Decisão 2001/470/CE
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
O mais tardar em […] [***três anos*** após a data de início da aplicação da presente decisão] e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre as actividades da rede. Esse relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas destinadas a adaptar a presente decisão."	O mais tardar em […] [***cinco anos*** após a data de início da aplicação da presente decisão] e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre as actividades da rede. Esse relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas destinadas a adaptar a presente decisão."

Or. en

Justificação

Cinco anos permitirão fazer uma avaliação mais eficaz e completa.